

**Tema:**  
**Neurociência e Inteligência artificial:  
As novas interfaces do conhecimento**



**RESUMO EXPANDIDO DO CAPÍTULO COGNITIVISMO OU DECISIONISMO DA  
OBRA DIREITO E RAZÃO: TEORIA DO GARANTISMO PENAL**

Arthur Bonifácio GARCIA<sup>1</sup>  
Ana Elisa Martins RUIZ<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente resumo expandido visa, de forma sintética, realizar apontamentos sobre o primeiro capítulo da obra de Luigi Ferrajoli denominada “Teoria do Garantismo Penal”. O autor realiza discussão sobre o garantismo penal e como esta corrente surge, além de apontar alguns dos principais problemas da aplicação prática de referida teoria. Discorre sobre a influência do Iluminismo e sobre a existência de princípios como a legalidade estrita, a responsabilidade e a presunção de inocência. Por fim, propõe o autor a discussão sobre não um modelo de garantismo penal rígido, mas a sua verificação em graus de garantismo.

**Palavras-chave:** Garantismo Penal. Luigi Ferrajoli. Legalidade estrita. Presunção de inocência.

## 1 INTRODUÇÃO

O modelo garantista no Direito Penal é uma abordagem que busca equilibrar o poder punitivo do Estado com a proteção dos direitos individuais, fundamentando-se em princípios do Iluminismo e do liberalismo, como a legalidade estrita, a responsabilidade pessoal e a presunção de inocência. Essa perspectiva se opõe a modelos penais mais autoritários, que tendem a flexibilizar a aplicação da lei e comprometer as garantias fundamentais.

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: [arthurgarcia@toledoprudente.edu.br](mailto:arthurgarcia@toledoprudente.edu.br).

<sup>2</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: [anaelismartinsruiz@gmail.com](mailto:anaelismartinsruiz@gmail.com).

O garantismo penal exige que as acusações sejam rigorosamente comprovadas por meio de um sistema probatório objetivo, com foco na busca pela verdade processual e na limitação da discricionariedade judicial. Esse texto explora os princípios, mecanismos e desafios do garantismo penal, discutindo sua aplicação e relevância para a justiça e a proteção dos direitos humanos no Estado de Direito.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

O modelo garantista no Direito Penal encontra suas raízes na tradição jurídica do Iluminismo e do liberalismo e encontra fundamento no princípio da legalidade estrita, a materialidade e lesividade dos delitos, a responsabilidade pessoal, o contraditório e a presunção de inocência. Esses princípios são a base de um sistema que visa proteger os direitos dos indivíduos diante do poder punitivo estatal.

Embora o positivismo jurídico se relacione de forma intrínseca com o princípio da legalidade estrita, ele também permite a criação de modelos penais absolutistas, que se distanciam dos ideais garantistas ao flexibilizar o rigor na aplicação da lei.

O convencionalismo penal surge como uma decorrência do princípio da legalidade estrita, uma vez que estabelece de forma abstrata as condutas que podem ser punidas. Esse princípio impõe duas condições essenciais: a necessidade de que o desvio penal seja definido por um critério legal e que as condutas penalmente relevantes sejam descritas com precisão e objetividade pela lei.

Assim, a legalidade estrita funciona como um mecanismo que impede a criação de normas penais arbitrárias, garantindo que apenas comportamentos empiricamente determinados possam ser considerados crimes. Dessa concepção, extrai-se a noção de uma esfera intangível de liberdade, onde tudo que não é expressamente proibido pela lei não pode ser punido, além da garantia de igualdade jurídica entre os cidadãos.

No âmbito processual, o garantismo adota uma postura cognitivista, ao exigir que as hipóteses acusatórias sejam passíveis de verificação e refutação empírica.

Esse modelo de processo penal é caracterizado como um procedimento de comprovação, baseado em um sistema probatório indutivo, onde a

cognição judicial é diretamente vinculada à aplicação da lei aos fatos. A partir desse modelo, derivam dois importantes efeitos: a certeza na determinação do desvio punível, com formulações legais e judiciais taxativas e abstratas, e a separação entre o direito e a moral, de forma que a pena não deve ter uma função pedagógica ou correcional.

O modelo garantista, por sua própria natureza, impõe limites à atuação judicial, reconhecendo que o juiz não é uma máquina capaz de aplicar a lei de forma totalmente objetiva. Em suas decisões, há sempre uma margem de discricionariedade, fruto da interpretação jurídica e da avaliação fática dos casos concretos.

A atividade judicial envolve, inevitavelmente, uma componente valorativa, especialmente no que se refere à individualização das penas e à consideração das circunstâncias particulares de cada caso. Além disso, o juiz não pode se furtar à responsabilidade ético-política de suas decisões, que influenciam diretamente a vida das pessoas e a dinâmica social.

Merece destaque o posicionamento de Ana Paula Couto e Marco Couto:

O desafio passa não apenas pela separação formal na atuação formal na atuação desses dois importantes operadores do Direito – juiz e acusador –, mas, sobretudo, pela equidistância que o julgador deve guardar de ambas as partes, sem a qual dificilmente será possível esperar um julgamento verdadeiramente justo (2020, p.152).

Um dos principais problemas discutidos no âmbito do garantismo é a questão da verdade processual. O processo penal busca a verdade, mas essa verdade é sempre aproximada e contingente, dependente do estado do conhecimento e das provas disponíveis no momento do julgamento.

A verdade processual é dividida entre verdade fática, que corresponde à materialidade dos fatos, e verdade jurídica, que diz respeito à adequação dos fatos à norma penal. No entanto, essas verdades são construídas a partir de provas indiretas, e não de observações diretas dos eventos delituosos. Assim, a verdade processual deve ser entendida como uma verdade histórica, fruto de uma inferência indutiva, em que o juiz avalia os fatos com base nas provas disponíveis.

A subjetividade do juiz também é um fator importante a ser considerado na busca pela verdade processual. Embora o magistrado deva atuar como um

investigador imparcial, suas decisões são inevitavelmente influenciadas por fatores emocionais, morais e até mesmo por suas próprias experiências profissionais. Esse fenômeno, que pode ser descrito como uma deformação profissional, afeta a maneira como o juiz interpreta as provas e aplica a lei, gerando um grau de incerteza na formação da convicção judicial.

Pontua Serretti:

Pode-se entender garantismo, ainda, como instrumento de aferição da validade da intervenção estatal, em casos concretos. Em outras palavras, depois de estabelecidos os parâmetros, a serem observados pelo Estado, ao fazer as normas infraconstitucionais e julgar, o garantismo pode ser visto como um instrumento para observar se tais preceitos estão sendo de fato cumpridos (2010, p.229-230)

O método de comprovação processual utilizado no modelo garantista busca garantir que as verdades adquiridas no processo sejam convalidadas de acordo com regras e procedimentos normativos rigorosos.

A verdade jurídica é vinculada à observância estrita das normas processuais, e o juiz tem o dever de decidir mesmo diante de incertezas. Contudo, em sistemas penais de viés inquisitivo, marcados por arbitrariedades, muitas vezes as normas processuais são desrespeitadas, comprometendo a busca pela verdade e a justiça.

O garantismo penal, ao discutir a relação entre legitimidade e verdade no contexto da jurisdição no Estado de Direito, defende que o poder judicial deve sempre buscar a verdade objetiva, diferenciando-se das outras funções do Estado.

O poder judicial, descrito como um poder de comprovação ou verificação, tem sua extensão variada de acordo com os limites impostos pela verdade processual.

Quando esses limites são ultrapassados, as decisões judiciais podem se basear em outros valores que não a verdade, comprometendo a legitimidade do processo.

Destaca-se que o direito penal, em razão da relação direta com a liberdade do indivíduo, deve ter seu alcance e aplicação controlados. Para Bitencourt:

Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis e administrativas, são estas que devem ser empregadas e

não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser de ultima r tio, isto  , deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela a bens relevantes na vida do indiv duo e da pr pria sociedade (1995, p.32).

Por fim, conclui-se que, ao inv s de uma simples dicotomia entre garantismo e autoritarismo,   mais adequado falar em graus de garantismo nos sistemas penais, que variam conforme o n vel de decidibilidade da verdade processual que o sistema penal permite alcan ar.

### 3 CONCLUS O

O modelo garantista no Direito Penal destaca-se como uma abordagem fundamental que tem por finalidade assegurar a justi a e a prote o dos direitos individuais em um Estado de Direito. Ao enfatizar a legalidade estrita, a materialidade dos delitos e a necessidade de provas concretas, o garantismo busca evitar abusos e arbitrariedades na aplica o da lei penal.

A complexidade da busca pela verdade processual, marcada pela subjetividade e pelas limita es do conhecimento, imp e ao juiz um papel que vai al m da simples aplica o normativa, exigindo uma avalia o  tica e criteriosa dos fatos.

Portanto, ao reconhecer os diferentes graus de garantismo poss veis nos sistemas penais, fica evidente que a justi a criminal mais justa e leg tima   aquela que mais se aproxima dos princ pios garantistas, protegendo os direitos fundamentais e promovendo uma aplica o equitativa da lei.

### REFER NCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Li es de direito penal**: Parte geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

COUTO, Ana Paula; COUTO, Marco. Cr tica ao Garantismo Penal Hiperb lico Monocular. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v.22, p.148-165, Janeiro-Mar o, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e raz o: teoria do garantismo penal**. S o Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SERRETTI, Andr  Pedrolli. A Teoria do Garantismo Penal e a Constitui o da Rep blica: Um Estudo sobre a Legitimidade da Tutela Penal Estatal. **Revista Jur dica da Presid ncia**, Bras lia, v.12, p.228-257, Junho/Setembro, 2010.